



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.000297/2008-11  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-004.344 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de abril de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESPIRITO SANTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. MATÉRIAS DIVERSAS. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial." (Súmula CARF n° 1)

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Não há nulidade do lançamento pela mera falta de entrega de documento quando da intimação do lançamento, mormente quando a Contribuinte não demonstra a sua relevância para a construção de sua defesa.

"É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo." (Súmula CARF n° 27)

LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PREVENIR A DECADÊNCIA. VALIDADE.

"São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral." (Súmula CARF n° 5)

"Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo." (Súmula CARF n° 17)

"A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração." (Súmula CARF nº 48)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2403-000.828, de 30/09/2011, alterar a decisão original para conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, afastando os juros de mora.

(assinado digitalmente)

WALTIR DE CARVALHO - Presidente.

(assinado digitalmente)

DILSON JATAHY FONSECA NETO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waltir de Carvalho (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho, Rosy Adriane da Silva Dias e Martin da Silva Gesto.

## **Relatório**

Trata-se, em breves linhas, de Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte visando sanar omissão na decisão proferida no Acórdão CARF nº 2403-000.828, de 30/09/2011 (fls. 728/734). O recurso foi admitido pelo presidente da 3ª TO / 4ª CAM (fl. 788/789), mas foi determinada a redistribuição dos autos no âmbito da Seção ante à extinção desse colegiado e do fim do mandato do Cons. Relator original.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Trata-se de lançamento de ofício do AI DEBCAD nº 37.019.248-6 (fls. 2/19) em função do pagamento de remuneração aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal como contraprestação pelos serviços prestados nas reuniões de diretoria. Conforme o relatório fiscal (fls. 25/30 e docs. anexos fls. 31/300),

*"5 - A Cooperativa impetrou Mandado de Segurança Individual nº (...), em 06/06/2005, na Justiça Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, contra a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da Cooperativa.*

(...)

*5.3 - A empresa apresentou Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, recolhidos na Caixa Econômica Federal, para os períodos de 02/2006 a 12/2007, nos valores lançados na presente Notificação"*

Intimada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 303/316). A DRJ proferiu então o acórdão nº 12-22.901, de 12/02/2009 (fls. 648/658), no qual manteve o lançamento. Intimada e ainda inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 664/681), no qual argumentou, em síntese:

- A nulidade do lançamento ante a incompetência da autoridade lançadora;
- A nulidade do lançamento ante a não entrega dos relatórios que fundamentaram a constituição do crédito tributário;
- A impossibilidade de lançamento para prevenção da decadência ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, II, do CTN, ou seja, depósito integral; e
- Ainda que seja possível o lançamento para evitar a decadência, que não cabe multa nem juros diante do depósito judicial integral.

Chegando a este e.CARF, foi então proferido o acórdão nº 2403-000.828, de 30/09/2011 (fls. 728/734), que não conheceu do recurso e restou assim ementado e acordado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS*

*Comprovado e reconhecido pela r. decisão a existência de medida judicial bem como o depósito integral do crédito questionado, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo*

*Recurso Voluntário Não conhecido*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato, relator, Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ivacir Julio de Souza.*

Intimada em 20/08/2012 (fl. 741), a Contribuinte protocolou Embargos de Declaração em 27/08/2012 (fl. 742/746 e docs. fls. 747/785), buscando sanear omissão e contradição no acórdão. Segundo esclarece a embargante, o acórdão deixou de conhecer do Recurso Voluntário em função da existência de medida judicial, não analisando, portanto, os argumentos tocantes à nulidade do lançamento e à impossibilidade de incluir acréscimos legais.

Entretanto, afirma que o Mandado de Segurança versou apenas sobre o mérito da incidência - ou não - do tributo. *In litteris*:

*"Para que não haja qualquer dúvida acerca da diferença entre o objeto das discussões, importante diferenciá-los:*

*- No Mandado de Segurança: ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de Contribuição sobre a cédula de presença paga aos membros dos Conselhos Administrativos e Fiscal por ausência de previsão legal que a autorize;*

*- No Processo Administrativo: (i) incompetência da autoridade para proceder ao lançamento e ausência de entrega de relatório; (ii) impossibilidade de realização de lançamento preventivo de decadência por força da suspensão da exigibilidade do crédito motivada por depósitos integrais ou, quando menos, a impossibilidade de cobrança de juros, já que mora não há.*

*Ou seja, no Recurso Voluntário, não há uma única linha que se confunda com a discussão da inconstitucionalidade/ilegalidade da Contribuição, mas trata sim de vícios do lançamento, alguns na forma, outros no mérito, mas nenhum que se confunda com o mérito do Mandado de Segurança." - fls. 743/744.*

Os embargos foram admitidos pela presidência da 3ª TO da 4ª CAM em 11/05/2015 (fls. 788/789) de acordo com informações prestadas pelo então relator, nos seguintes termos:

*Trouxe-nos que ao julgar o Recurso Voluntário interposto pela Embargante, entendeu este Colegiado por não conhecê-lo, devido à existência de medida judicial, o que importaria em renúncia às instâncias administrativas, deixando assim de enfrentar os argumentos relativos à nulidade do lançamento e à impossibilidade de incluir acréscimos legais.*

(...)

*Compulsando os autos em confronto com as decisão da DRJ e a da Turma, aduz que o i. Relator não colocou em debate as referidas questões que, de fato foram enfrentadas na instância a quo.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço. Conforme o despacho de admissibilidade, a lide se limita à análise de omissões tocantes à nulidades no lançamento e da possibilidade ou não de lançar tributo diante da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pelo depósito judicial integral.

### **Preliminar - Recurso Voluntário e o Mandado de Segurança**

Em primeiro lugar, constata-se que houve verdadeira omissão no acórdão embargado. Da sua leitura, observa-se que o Recurso Voluntário não foi conhecido diante da existência de processo judicial e com lastro na Súmula CARF nº 01. Convém a leitura do seu comando:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, **com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.***

Observa-se, portanto, que essa Súmula determina o não conhecimento apenas quanto às matérias contidas nos autos judiciais. Caso as matérias sejam diferentes, não há impedimento para conhecer do Recurso Voluntário.

*In casu*, como bem demonstrou o Contribuinte, o Mandado de Segurança (inicial às fls. 417/446), versou sobre (1) a possibilidade ou não de incidir Contribuições Previdenciárias sobre os valores pagos a membros do Conselho de Administração e Fiscal (2) sobre a possibilidade de compensar os tributos recolhidos anteriormente de forma indevida e (3) a concessão de medida liminar para impedir a Receita Federal de lançar os tributos.

Já o Recurso Voluntário se limitou a discutir: (1) a nulidade do lançamento ante a incompetência da autoridade lançadora; (2) a nulidade do lançamento ante a não entrega dos relatórios que fundamentaram a constituição do crédito tributário; (3) a impossibilidade de lançamento para prevenção da decadência ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, II, do CTN, ou seja, depósito integral; e (4) ainda que seja possível o lançamento para evitar a decadência, que não cabe multa nem juros diante do depósito judicial integral.

Portanto, são matérias diversas, devendo sim o Recurso Voluntário ser conhecido.

### **Mérito dos Embargos**

#### **Preliminares de Nulidade do Lançamento**

Uma vez que deve ser conhecido o recurso voluntário, imperiosa a análise das matérias nele suscitadas. Inicia-se pela análise das preliminares de nulidade do lançamento.

Em primeiro lugar, a Contribuinte argumenta pela nulidade suscitando incompetência da autoridade lançadora. Segundo esclarece, ao tempo do lançamento detinha competência para fiscalizá-la a DEINF-RJ, porém o lançamento foi realizado pela DRF de Vitória.

Tal argumento não pode prevalecer. A verdade é que a distribuição de competências dentro da receita federal tem o objetivo tão somente de dar maior eficiência aos trabalhos de fiscalização, aumentando a produtividade dos servidores públicos. Contudo, a atribuição por Portaria a uma determinada Delegacia não tem o condão de retirar a

competência legalmente atribuída aos auditores fiscais para autuar os Contribuintes sempre que forem identificadas infrações à legislação tributária.

Efetivamente, é o art. 142 do CTN que atribui à autoridade administrativa a competência para constituir o crédito tributário, acrescentando, em seu parágrafo único, tratar-se de atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Acrescenta-se que o art. 6º da Lei nº 10.593/2002, com alterações posteriores, atribui ao auditor fiscal a competência para constituir o crédito tributário. Ainda, que o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972 ratifica a validade dos lançamentos mesmo quando formalizados por servidores de jurisdição diversa daquela do domicílio do sujeito passivo.

Nesse contexto, o CARF já consolidou inclusive a Súmula sobre a matéria:

*Súmula CARF nº 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.*

Portanto, não assiste razão à Contribuinte nesse ponto.

Em segundo lugar, a Contribuinte argumenta pela nulidade do lançamento sustentando que não lhe foram entregues os relatórios que basearam o lançamento. Baseia seu pedido na IN nº 3/2005.

A verdade é que os requisitos do lançamento estão contidos no Decreto nº 70.235/1972. Esse mesmo Decreto enumera as hipóteses de nulidade dos atos, despachos, termos e decisões administrativas no seu art. 59, especificamente aquelas realizadas por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já no art. 60, determina que as irregularidades diversas daquelas contidas no artigo anterior não configuram nulidade, devendo ser saneadas caso resultem em prejuízo ao Contribuinte.

A eventual falta de apresentação de documentos ou relatórios por parte da autoridade lançadora quando da intimação inicial do lançamento não implica, por si só, nulidade do lançamento. No máximo, implicará nulidade da intimação, devendo esta ser refeita. Acontece que, *in casu*, a Contribuinte poderia ter requerido cópias de todos os relatórios que lastrearam o lançamento, o que não fez. Mais, poderia ter reclamado devolução de prazo para a defesa, o que tampouco fez. Enfim, uma vez que não discute nesse processo administrativo o mérito - o que é discutido no processo judicial - não demonstrou como a falta de algum relatório implicou cerceamento do seu direito de defesa.

Portanto, não se identificou causa para a nulidade do lançamento, não assistindo razão à Contribuinte nesse ponto.

Mérito do Recurso Voluntário - lançamento de crédito tributário com exigibilidade suspensa

Em relação aos efeitos do depósito judicial integral dos valores em discussão, observa-se que este e.CARF já se pronunciou diversas vezes sobre o problema, consolidando Súmulas de aplicação obrigatória por parte de seus Conselheiros, conforme art. 45, VI, do Anexo II ao RICARF. Senão vejamos:

*Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que*

*suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

*Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.*

Percebe-se, portanto, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a lavratura do auto de infração (Súmula CARF nº 48). Dessarte, cai por terra o argumento principal da Contribuinte.

De outra banda, com razão o Recorrente no tocante aos juros: havendo depósito judicial integral do montante em discussão, não cabe a inclusão de juros moratórios no lançamento (Súmula CARF nº 5). Efetivamente, havendo depósito judicial integral, os juros apurados na própria conta bancária servirão para cobrir os juros moratórios, caso seja efetivamente devido o valor depositado a título de tributo. *In casu*, a própria autoridade lançadora registrou, no relatório fiscal, que os valores lançados eram os mesmo já depositados judicialmente (fl. 29).

Enfim, só se afasta a inclusão da multa de ofício quando do lançamento para evitar a decadência quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrer na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN (Súmula CARF nº 17). Ou seja, não basta que o Contribuinte deposite integralmente o valor devido; é necessário também que obtenha medida liminar ou tutela antecipada, antes do início do procedimento fiscalizatório. *In casu*, a autoridade lançadora juntou aos autos cópia da Sentença proferida no Mandado de Segurança (fls. 263/267), que denegou a segurança e indeferiu todos os pedidos.

### **Dispositivo**

Diante de tudo quanto exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2403-000.828, de 30/09/2011, alterar a decisão original para conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, afastando os juros de mora.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Processo nº 15586.000297/2008-11  
Acórdão n.º **2202-004.344**

**S2-C2T2**  
Fl. 972

---